

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 034/00
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 03/03/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1015/98 e A.I.: 1/9801076
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ DE SOUSA BEZERRA
RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – GIM. AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III e IV da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração onde o contribuinte acima identificado deixou de apresentar em tempo hábil as GIM's referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 1997.

O agente fiscal citou os dispositivos infringidos sugerindo como penalidade à infração cometida a inserta no artigo 878, IV, "b" do Decreto 24.569/97.

Foi lavrado o Termo de Revelia fls. 03/12.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo face a exigência, no Termo de Notificação, do valor da multa, descaracterizando a espontaneidade..

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 523/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a ação fiscal deve o agente assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o autuante estava impedido de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão anulatória exarada na 1ª instância.

É o voto.


M A B

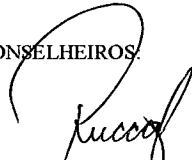
DECISÃO:

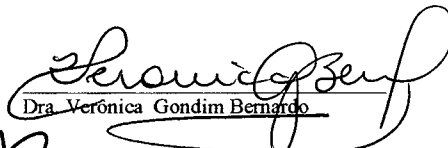
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOSÉ DE SOUSA BEZERRA.

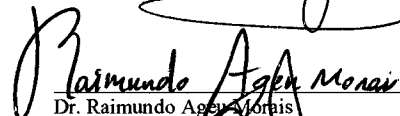
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/03/2000.

CONSELHEIROS:

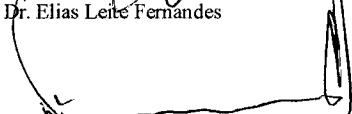

Dr. Roberto Sales Faria

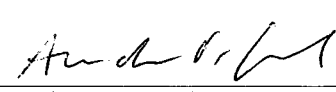

Dra. Verônica Gondim Bernardo

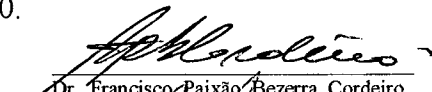

Dr. Raimundo Agenor Morais

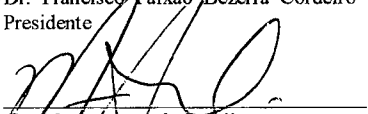

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes



Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Maluza Lima Neto
Procurador do Estado